PARECER PAR - GACS CLO - 21166/2016

PROCESSO TC/MS	:	**TC/10287/2013**
PROTOCOLO	:	**1316974**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ - MS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	**HELINEY DE MIRANDA JUNIOR**
TIPO DE PROCESSO	:	**RECURSO ORDINÁRIO**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PROVIMENTO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 - LEI ORGÂNICA DO TCE/MS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o RECURSO ORDINÁRIO contra o teor do **ACÓRDÃO AC00-SECSES-1011/2011, peça nº 6, fls. 24, do Processo TC/MS nº 1972/2010**, que julgou irregulares com pilar na letra "b" do inciso III do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 048 (LO/TCE/MS), de 28 de junho de 1990, à época vigente, a Prestação de Contas Anuais da Fundação de Esportes de Corumbá - MS, tocante ao Exercício Financeiro de 2009, (GESTÃO DO SENHOR HELINEY DE MIRANDA JUNIOR).

Em conformação com o **Relatório Voto, peça nº 5, fls. 21/23, do Processo TC/1972/2010**, a rejeição das contas deram-se pelas seguintes justificações:

> *"1. ausência de comprovação do registro dos investimentos realizados pela Fundação; e*
>
> *2. inconsistência do Inventário Patrimonial com relação ao Balanço Patrimonial".*

O atual parecer é emitido nos termos do art. 14, II da LCE nº 160, de 2

de janeiro de 2012 (LO/TCE/MS), e no art. 28, I do RITCE, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O recorrente busca a regeneração do referenciado ACÓRDÃO, programado em votação unânime pelo Egrégio Tribunal Pleno, com aplicação de multa de 100 UFEMS, teorizando a peça nº 1, fls. 2/23, o seguinte, no mérito:

> *"Exmos Senhores Conselheiros, Procuradores e Auditores, as razões recursais que fundamentam o presente recurso, são de inconformismo conforme exposição a seguir:*
> *1ª - Contabilmente a Prestação de Contas está correta em relação aos seus registros, não existindo qualquer procedimento que desqualifique o registro do valor de R$ 100.951,28, os quais foram efetuados assentados em documentos hábeis e legais tais como Nota de Empenho (Artigo 58 da Lei 4320/64) Ordem de Pagamento (Artigo 64 da Lei 4320/6409) Comprovação Fiscal (Artigo 62 e 63 § 2° inciso III da Lei 4320/64).*
>
> *Tais registros são cumulativos das várias gestões, desde a criação da Fundação, portanto são fidedignos, pois foram efetuados com base em documentos hábeis.*
>
> *2ª - 0 levantamento de verificação, ou inventário que pode ser feito por 01 (um) servidor apenas, sendo dispensado a formalização de uma comissão, não pode sobrepor sob ponto de vista legal ao Registro Contábil, para ensejar a sua irregularidade.*
>
> *O resultado de um levantamento físico deve servir para outros procedimentos para que o registro seja corrigido, considerando que:*
>
> *a) - Se constatada a divergência de valores deve ser instaurada uma Comissão de Sindicância para apuração das responsabilidades e não baixadas pelo simples levantamento.*
>
> *b) - O levantamento pode apresentar ausência de Bens Móveis que foram transferidos para outras unidades, foram danificadas, foram alienadas, doados, etc, e não foram baixadas no registro contábil, ocasionando a divergência, a qual poderá ser corrigida a qualquer tempo, assim, o registro contábil é o mais correto.*

c) - Nenhum Ordenador quer seja Prefeito, Secretário, Presidente de órgão etc, ou faz ou vai fazer um levantamento de Bens Móveis pessoalmente, só pelo fato de assinar as Demonstrações Contábeis preparadas pelo Serviço de Contabilidade ou pelos servidores encarregados de determinadas atribuições, não teria sentido na função de Ordenador ou Gestor.

Neste sentido o Decreto Lei ° 200/67 no seu Artigo 87 estabelece "Os Bens Móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço procedendo - se periodicamente a verificações pelos competentes órgãos de Controle".

d) - Mesmo que tenha ocorrido a divergência entre o levantamento físico dos Bens Móveis no encerramento do Exercício na elaboração do Balanço Geral, nenhum órgão tem condições de promover qualquer procedimento para apuração dentro do exercício a que se refere a Prestação de Contas, até porque o registro contábil pode ser corrigido a qualquer tempo, ou seja no exercício seguinte, após as devidas apurações.

3ª - Após levantamento, no exercício de 2010, os registros contábeis referentes a Bens Móveis, foram corrigidos conforme Relação de Patrimônio anexa e cópia do Balanço Patrimonial de 2010.

4ª - A apreciação da Prestação de Contas mesmo que subjetiva na concepção do juízo de valor, não pode prescindir dos princípios contábeis estabelecidos nas normas vigentes, no que se refere ao princípio da oportunidade e da cumulatividade dos registros, que permite sua correção no exercício da sua identificação.

5ª - Quanto a ausência de comprovação do registro dos investimentos realizados pela Fundação de Esportes, conforme esclarecido anteriormente, os valores referem-se a reforma do Estádio Arthur Marinho, com iluminação e cobertura, não incorporáveis ao Patrimônio".

Sobre o Recurso Ordinário, a Douta 3ª Inspetoria de Controle Externo, anuncia, conclusivamente, a peça nº 6, fls. 28/30, pela reforma do **ACÓRDÃO AC00-SECSES-1011/2011, peça nº 6, fls. 24, do Processo TC/MS nº 1972/2010**, no feitio, a seguir:

*"Em face do exposto, entendemos que o ato decisório atacado merece reforma obtendo-se o recorrente **a regularidade** da prestação de contas do exercício de2009, da Fundação de Esporte de Corumbá/MS".*

Entretempo, o Douto Ministério Público de Contas, emitiu sobre os autos o **PARECER PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 17874/2015, peça nº 8, fls. 32**, instante em que requereu a sua remessa a Auditoria para exame do Recurso Ordinário.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

A interposição do Recurso Ordinário foi admitida pelo então Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, em conformidade com o DESPACHO, peça nº 1, fls. 23.

2.2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Considerados os argumentos discursivos do Recurso Ordinário, de modo igual os documentos apensados, peça nº 1, fls. 2/23, concernentes às irregularidades consignadas **no ACÓRDÃO AC00-SECSES-1011/2011, peça nº 6, fls. 24, do Processo TC/MS nº 1972/2010**, esta Auditoria manifesta-se com relação há cada episódio intolerado do seguinte modo, no mérito:

Fato 1: Ausência de comprovação do registro dos investimentos realizados pela Fundação.

Neste cenário o recorrente justifica que ***"os investimentos referem-se à reforma do Estádio Arthur Marinho, com iluminação e cobertura, não incorporáveis ao Patrimônio"***.

Tal premissa pode ser acatada visto que o aludido Estádio é bem de uso comum do povo ou de domínio público, conforme dispõe os termos do art. 99, I

e II do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, *in verbis*:

> *"Art. 99. São bens públicos:*
> *I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*
> *II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*
> *[...]"*

Fato 2: Inconsistência do Inventário Patrimonial com relação ao Balanço Patrimonial.

Neste episódio, realça-se que no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 12, fls. 137, consta registro de bens móveis na monta de R$ 100.951,28, no mesmo momento em que no inventário de bens permanente, peça nº 12, fls. 333/343, consigna R$ 92.590,16, dita peça do Processo TC/1972/2010, evento que apresenta desigualdade de R$ 8.361,12.

Nesta esfera dentre os arrazoados do recorrente sobressai o seguinte: ***"após levantamento, no exercício de 2010, os registros contábeis referentes a Bens Móveis, foram corrigidos conforme Relação de Patrimônio anexa e cópia do Balanço Patrimonial de 2010"***.

Destarte, a ostentação do razoado não sana a irregularidade em debate, pois que perdura no exercício de 2009, diferença de R$ 8.361,12, dentre os registros dos bens móveis e o inventário de bens permanente, no feitio explicitado acima, o que infringe os artigos 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

3. CONCLUSÃO

Defronte o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que dispõe o artigo 14, II da LCE n° 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:

Pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário impetrado pelo recorrente e reformulação da decisão pretérita do **ACÓRDÃO AC00-SECSES-1011/2011, peça nº 6, fls. 24, do Processo TC/MS nº 1972/2010**, abolindo a irregularidade do fato 1, e mantendo a do fato 2, pelos motivos expostos no **Item 2. FUNDAMENTAÇÃO**.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de outubro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO